



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 369-72.2016.6.21.0023**

**Procedência:** AJURICABA - RS (95ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** ORLANDO JOSÉ KOLLER

**Recorridos:** IVAN CHAGAS, Prefeito de Ajuricaba  
EVERTON GIAN KIRMESS, Vice-prefeito de Ajuricaba  
EDER FELIPE  
COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PARA RENOVAR (PMDB - PDT - PP)

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, as quais destinam-se a formar a sua convicção, e não havendo a certeza de que as diligências requeridas pelo representante sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento das referidas diligências. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado *a quo* dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 206 e v.):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentada por Orlando José Koller em face de Ivan Chagas e Everton Kirmess, coligação Ajuricaba Unida para Renovar e Eder Felipe, sob alegação de que houve abuso de poder econômico e captação ilícita de votos dos eleitores do município aludido no pleito municipal de 2016. Relatou vários fatos, incluindo compra de votos, a influenciar o resultado da eleição municipal, e requereu a procedência da ação para o fim de cassar o diploma de Ivan Chagas e Everton Kirmess e condená-los a pena de multa. Postulou, liminarmente, a quebra de dados telefônicos e do sigilo bancário dos representados e a requisição das filmagens de um posto de gasolina onde ocorreu um dos fatos e da agência do banco BANRISUL (fls. 02/31).

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/38).

Em resposta, o Banrisul informou que a agência do município de Ajuricaba não possui câmeras de filmagens (fl. 46).

Regularmente notificados (fls. 56/58), os representados apresentaram defesa (fls. 75/102) alegando a falta de veracidade dos fatos. Negaram qualquer ilicitude no pleito municipal, que a gravação acostada é ilegal, negando ter realizado campanha no educandário citado. Requereram a improcedência da ação, ou, em caso de recebimento da mesma, que seja julgada totalmente improcedente.

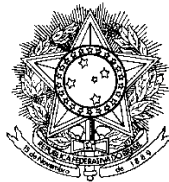
Foi juntado, pelo representante, áudio de gravação telefônica (fls. 60/66).

Sobreveio informação do posto de combustível que ele não possui as imagens da data solicitada (fl. 110).

No curso da instrução foi colhida prova testemunhal (fls. 146/148 e 160/162). Ainda, indeferidos os pedidos de quebra de sigilo bancário e telefônico.

Apresentados memoriais pelas partes (fls. 174/183 e 188/194).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 196/201) pela improcedência da ação, uma vez que não carreadas provas suficientes a demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e abuso do poder econômico de modo a afetar a lisura do pleito. (...)  
(sem destaque no original)

Sobreveio sentença (fls. 206-211), que julgou improcedente a presente ação ante a ausência de provas robustas a demonstrar indubitavelmente a prática destas ações atribuídas aos requeridos.

Inconformado, ORLANDO JOSÉ KOLLER interpôs recurso (fls. 214-224), requerendo a nulidade da sentença, sob alegação de afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo em vista o indeferimento de diligências essenciais para o deslinde do feito. Subsidiariamente, solicitou a reforma do julgado, para que seja julgada procedente a demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 231-235), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

A sentença foi publicada no DEJERS, em 18/09/2017 (fl. 212), e o recurso foi interposto em 19/09/2017 (fl. 214), tendo sido repetido o tríduo legal previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Desse modo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

#### **II.I.II. Da alegada nulidade da sentença**

O recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença, sob alegação de afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo em vista o indeferimento de diligências essenciais para o deslinde do feito, quais sejam da quebra de sigilo bancário, de dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

telefônicos e da perícia nas notas de dinheiro depositadas em cartório, as quais alega que elucidarão os fatos.

**Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos.**

Tem-se que a decisão interlocutória que indeferiu as diligências acima destacadas restou calcada nos seguintes fundamentos (fl. 163 e v.):

(...) Indefiro os pedidos de prova formulados pelos autores, nos termos em que posto quando do despacho inicial, fls. 38.

**Considerando a prova testemunhal e documental até o momento acostada, a qual não traz mínimos elementos a corroborar com o articulado na exordial, não há justificativa ao deferimento das postulações probatórias, na medida em que a instrução probatória até o momento realizado não angariou maiores elementos de prova em relação ao articulado na exordial.**

No tocante à perícia na nota de valor, esta já encaminhada à autoridade policial para fins da natureza criminal, **eventual circunstância de conter ou não a digital dos representados é ao meu sentir irrelevante em termos de prova pois nem mesmo restou indicado nos autos a origem desta nota de Reais.**

Dos demais pedidos, de quebra de sigilo telefônico e de quebra do sigilo bancário, ainda que não se cuidem estes de direitos absolutos, podendo no caso concreto serem mitigados desde que devidamente justificado e com elementos indicativos da necessidade e verossimilhança do alegado, **no presente feito este último requisito, a verossimilhança, não restou evidenciado, ao meu sentir.** Tratam-se estas, como referido pelo Parquet às fls. 35, de medidas gravosas que exigem um lastro probatório mínimo, as quais, ao meu sentir, colhida a prova testemunhal e cotejados os documentos acostados ao feito não vejo como presente. **Como já dito, ante os poucos elementos carreados até o momento no feito não há justificativa a indicar um mínimo de plausibilidade a ensejar esta medida extrema. A relação de chamadas e/ou recebidas pelos numerais durante os meses do requerimento (todo o período eleitoral) em pouco crescerá em termos de prova, assim como eventual movimentação financeira no dia da eleição (é sabido que por ser domingo, dia de não expediente bancário, há restrição ao saque/movimentação de valores,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**com forte limitação).** (...) (grifado).

Dessa forma, entende-se que a preliminar não deve prosperar, pois não existe nulidade por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório a ser pronunciada quando o juiz - responsável por conduzir a atividade probatória e destinatário da prova-, fundamenta adequadamente sua decisão, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15<sup>1</sup>, como no caso, afirmando ser prescindível deferi-la para fins de formar o seu convencimento e dar a solução da causa.

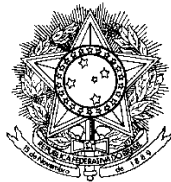
Logo, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, as quais servem para formar a sua convicção, e não havendo a certeza de que as diligências requeridas pelo representante sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos - ainda mais levando-se em consideração a fragilidade da prova testemunhal, consoante muito bem analisado pelo parecer do MPE à origem (fls. 196-201v.) e pela sentença (fls. 206-211)-, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA BUSCA DA VERDADE REAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Tem-se que o TRE alagoano julgou improcedente a AIJE na qual se imputou ao então Senador FERNANDO COLLOR, a RENILDE SILVA BULHÕES BARROS e a SEVERINO BARBOZA LEÃO, candidatos nas eleições de 2014, respectivamente, ao cargo de Senador da República, 1ª Suplente e 2º Suplente, a prática de abuso e uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado no suposto favorecimento a essa candidatura

---

<sup>1</sup>Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por meio de matérias jornalísticas dos veículos de comunicação GAZETA DE ALAGOAS (jornal impresso) e GAZETAWEB (sítio eletrônico), ambos de propriedade do grupo empresarial-familiar do qual faz parte o Senador e então candidato à reeleição FERNANDO COLLOR.2. **Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da busca da verdade real pelo indeferimento do pedido de complementação de prova pericial em feito que já se encontra maduro para julgamento. Consoante a legislação processual vigente (art. 370, caput e parágrafo único do CPC/2015), o Juiz pode determinar a produção das provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las quando inúteis ou protelatórias. (...)** Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 217516, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/10/2017) (grifado).

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE RESPONSÁVEL. BENEFICIÁRIOS. DECADÊNCIA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDUTA LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Matéria preliminar. 1.1. **Os documentos postulados pela parte estão nos autos ou são públicos. A produção de provas requerida nos autos é desnecessária e inútil ao deslinde da causa, motivo pelo qual o indeferimento não revela o cerceamento de defesa. Não configurada a nulidade da sentença.** 1.2. A legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se apura o cometimento de conduta vedada é do agente público responsável pela infração e dos candidatos por ela beneficiados. No caso, não foi efetuada citação do agente público responsável pela suposta conduta vedada até a diplomação dos eleitos, marco temporal que encerra a possibilidade de ajuizamento de ação. A consequência é o reconhecimento da decadência do direito de ação quanto ao ponto, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, pois não é mais possível à autora a emenda à inicial.(...) Provimento negado.

(TRE-RS, RE 43275, Acórdão de 19/09/2017, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 11) (grifado).

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Artigos 41 -A , 73, VI, "b", e 74, todos da Lei n. 9504/97. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária, pela prática de conduta vedada, ao representado não candidato. Afastados os pedidos de cassação de diploma e de inelegibilidade em relação aos demais demandados. **Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do indeferimento de perícia. O magistrado é o destinatário final das provas, determinando as providências que entender necessárias para formar sua convicção.** A autorização legal ou programa social previsto no orçamento do exercício anterior, legitima a distribuição de valores do poder público às instituições. Não incorre em ilegalidade a distribuição de informativos anteriores ao trimestre que antecede o pleito e que não traz promoção de candidaturas. Inexistindo prova concreta nos autos não há de se falar em concessão de bens ou serviços em troca de potenciais eleitores. Ausência de elementos que permitam concluir que a informação veiculada em rede social seja propaganda eleitoral irregular. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência de violação à normalidade ou legitimidade do pleito. Não havendo repercussão eleitoral não há de se falar em infringência ao artigo 74 da Lei 9504/97. Ademais, a conduta descrita no dispositivo não tem como sanção hipotética a pena de multa. Reforma da sentença para afastar a penalidade imposta. Provimento negado ao recurso ministerial. Provimento à irrisignação remanescente. (TRE-RS, RE 70788, Acórdão de 05/11/2013, Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2) (grifado).

Diante da ausência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelo representante.

## II.II – MÉRITO

Entende esta PRE que **deve ser mantida a improcedência da demanda, tendo em vista inexistir insurgência específica no tocante ao mérito da sentença**, mas apenas pedido genérico à fl. 224 de procedência da ação em caso de não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Após analisar os elementos probatórios encartados nos autos referentes aos seis fatos ilícitos apontados na exordial (dentre eles a compra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de votos), assim concluiu a sentença recorrida:

" (...) Em suma, durante a instrução do feito as provas carreadas, sejam as documentais, seja especialmente a prova testemunhal, foram absolutamente contraditórias e frágeis para sustentar um juízo de procedência em demanda com a natureza da ora posta.

No caso em apreço estamos muito longe de uma prova que possa ser tida como robusta e inconteste, como tem exigido a jurisprudência em ações como a presente pra fins de procedência e aplicação da gravosa sanção cominada por tal tipo legal.

Para apuração do abuso de poder, quer seja ele de autoridade, político ou econômico, faz-se necessário demonstrar, de modo inequívoco, a violação do bem jurídico protegido, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito (Recurso Eleitoral nº 139, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 03/04/2014, Página 5).

Assim, não tendo sido produzida qualquer prova efetiva por parte do representado, a improcedência é medida que se impõe.

Já se decidiu: "E quem alega e nada prova, ou prova de modo duvidoso, não pode ser vitorioso em juízo." (Apelação Cível Nº 70040067456, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 16/12/2010)

Neste exato sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. v. 2. 6ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 263):

"Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos."

Também oportuno trazer a lume magistério de Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER In: CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 349.4 ):

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar `secundum allegata et probata partium" e não `secundum propriam suam conscientiam" " e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar."





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, no que atine aos fatos relatados na exordial, não há provas incontestes e suficientes a demonstrar indubitavelmente a prática destas ações atribuídas aos requeridos, tão somente meros indícios os quais são, por si sós, insuficientes ao acolhimento da pretensão.  
Consequentemente, a demanda não prospera.(...)”

Logo, não merece provimento o presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, devendo ser **afastada a preliminar de nulidade da sentença**, a fim de que seja mantida a improcedência da demanda, nos termos do acima exposto.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\369-72- Ajuricaba - indeferimento diligências - desprovimento.odt